



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.272 - MS (2019/0167669-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEX VIANA DE MELO
ADVOGADO : ALEX VIANA DE MELO - MS015889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON DIEGO SALVADOR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada, notadamente pelo descumprimento de medidas anteriormente impostas, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, também diante da não localização do réu, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a futura aplicação da lei penal.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.272 - MS (2019/0167669-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEX VIANA DE MELO
ADVOGADO : ALEX VIANA DE MELO - MS015889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON DIEGO SALVADOR DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CLEITON DIEGO SALVADOR DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1405465-34.2019.8.12.0000 para manter a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na *"completa ausência de indicação dos pressupostos e requisitos concretos para a medida que se lançou contra o Paciente"* (e-STJ fl. 5), motivo que por si só tornaria ilegal a prisão cautelar, ante a irrefutável violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, para tanto, que o Juiz monocrático ignorou *"os comandos legais e, a partir de um boletim de ocorrência, sem nenhuma observância as garantias fundamentais inerentes ao contraditório, a ampla defesa, e a presunção de inocência, buscou firma os fundamentos da medida extremada em um suposto descumprimento das medidas cautelares"* (e-STJ fl. 5).

Argumenta, ainda, que o acusado *"não descumpriu as duas medidas cautelares de forma injustificada"*, pois *"saiu de sua casa para levar a sua filha de 02 anos de idade ao hospital"* (e-STJ fl. 7).

Por fim, ressalta que há mais de um ano o paciente vem cumprindo rigorosamente as medidas cautelares que lhe foram impostas ainda em 2018, o que demonstraria seu compromisso com a justiça e o respeito com o ordenamento jurídico.

Requer, assim, a concessão da ordem para que *"se restabeleça o status libertatis de Cleiton Diego Salvador da Silva"* (e-STJ fl. 14) ou, subsidiariamente, seja a segregação substituída por prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às e-STJ fls. 66 e 74-75.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.272 - MS (2019/0167669-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Compulsando os elementos carreados aos autos, infere-se que, nos autos da Ação Penal n. 0001278-04.2017.8.12.0043, o ora paciente foi condenado ao cumprimento de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado. Quando da prolação do édito condenatório, o Magistrado processante manteve a liberdade provisória do condenado, mediante imposição das seguintes medidas cautelares alternativas: a) comparecimento mensal em juízo para comprovar o endereço atual e suas atividades; b) comparecer a todos os atos processuais de que for intimado; c) não se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo competente; d) **recolher-se à residência no máximo até as 22 horas**; e e) não frequentar bares e/ou restaurantes nem locais de aglomeração de pessoas, **nem ingerir bebida alcoólica**.

Em que pese a imposição das medidas acima descritas, verifica-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia **4/4/2019**, às **1h57min**, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de **embriaguez ao volante** (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro).

Diante disso, o Juízo singular, acolhendo representação do *Parquet* federal, decretou a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, destacando *"não só o descumprimento das cautelares diversas da prisão mas também a insuficiência das referidas medidas para coibir a prática de novos crimes pelo sentenciado"* (e-STJ fl. 37).

Instado a reavaliar os requisitos da custódia *antes tempus*, o Togado singular pontuou que *"o requerente admitiu o descumprimento de duas das medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, ingestão de bebida alcoólica e descumprimento do recolhimento domiciliar noturno"* (e-STJ fl. 39) sem, contudo, apresentar razões plausíveis para tanto.

Por fim, concluiu o Juízo que *"o sentenciado se mostrou relutante, indisciplinado e descomprometido em cumprir a determinação judicial"*, mostrando-se *"ineficaz a cumulação de outras cautelares, já que o sentenciado não cumpre sequer as que já lhe foram impostas"* (e-STJ fl. 37).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ao fundamento de que *"o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto assim o recomendar"* (e-STJ fl. 27).

Acrescentou o colegiado *a quo*, arrematando, que *"o descumprimento das medidas cautelares impostas como condições à liberdade provisória denota a periculosidade social do paciente e demonstra que tais providências revelam-se insuficientes para garantir a ordem pública"* (e-STJ fl. 27).

Delineado o contexto fático processual, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ou, também, diante do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na espécie, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **revelando-se imprescindível** uma vez que, conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, **o recorrente descumpriu duas das medidas cautelares impostas**, quais sejam, não ingerir bebida alcoólica e recolhimento domiciliar noturno.

Sobre o tema, leciona a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

"16. Descumprimento da medida cautelar: calca-se o novo sistema de medidas restritivas à liberdade, diversas da prisão, na eficácia e concretude. Se o indiciado ou réu deixar de cumprir a medida cautelar alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica deva ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou do querelante, pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. Sustentamos que, para qualquer situação, em que haja o descumprimento de medida cautelar, o magistrado pode impor a preventiva, mesmo nos caos dos delitos que fujam ao regramento do art. 313, inciso I, do CPP. Noutros termos, para a decretação originária da preventiva, o magistrado precisa focar crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; porém para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva inexistente restrição. Afinal, todo mecanismo das medidas cautelares se baseia em eficiência; do contrário, volta-se à estaca zero, quando a preventiva era a única medida cabível para a aplicação a casos urgentes da investigação ou processo" (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código de Processo Penal Comentado. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 645-646) .

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941, NA FORMA DA LEI N.º 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 464.737/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente em ameaças de morte contra sua ex-companheira, **somado ao fato de ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas, com reiteração de ameaças, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Ademais, o paciente se encontra foragido, desde que decretada a prisão preventiva, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema também para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018, grifou-se)

Portanto, o descumprimento injustificado de medidas cautelares impostas constitui motivação idônea para revogação da liberdade provisória, nos termos do parágrafo único art. 312 do Código de Processo Penal.

Noutro giro, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

E, por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostra adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167669-3

HC 515.272 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012780420178120043 08005176620198120043 12780420178120043
14033472220188120000 14054653420198120000 8005176620198120043

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX VIANA DE MELO
ADVOGADO : ALEX VIANA DE MELO - MS015889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON DIEGO SALVADOR DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.